

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG**

Pedido de Tutela de Urgência
Prioridade de tramitação¹
Artigo 189-A da Lei nº 11.101/2005

(1) AGROPECUÁRIA L.A SILVANI LTDA. (L.A SILVANI), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 47.897.025/0001-01, com sede à Rua Ricardo Neves Gonçalves, nº 11, apartamento 101, bairro Novo Mundo, Uberlândia/MG, CEP 38.409-049; **(2) ADEMAR SILVANI (A.S AGROPECUÁRIA)**, inscrito no CPF de n.º 489.086.220-04, inscrito no CNPJ de nº 65.099.444/0001-71, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 10.536.151-4, residente e domiciliado à Rua Fernandes Rabelo nº 39, Tapuirama, Uberlândia/MG CEP: 38.439-600; **(3) GISELE ALVES BERTOLINO SILVANI (AGROPECUÁRIA BERTOLINO)**, brasileira, casada, empresária individual, inscrita no CPF de nº 077.785.326-46, inscrita no CNPJ de nº 65.096.704/0001-55, portadora da Cédula de Identidade (RG) nº 13.332.284, residente e domiciliada à Rua Fernandes Rabelo nº 39, Tapuirama, Uberlândia/MG CEP: 38.439-600; **(4) JOVELINO SILVANI (J.V. AGROPECUÁRIA)**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CNPJ de nº 65.080.358/0001-17, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 13.784.317, com endereço em Rua Medeiros nº 264, Tapuirama, Uberlândia/MG CEP: 38439-600; **(5) LUCÍDIO SILVANI (L.S AGROPECUÁRIA)**, brasileiro, casado, empresário individual, inscrito no CPF/MF sob o nº 489.086.220-04, inscrito no CNPJ de nº 5.066.496/0001-41, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 30.536.151.53, com endereço em Rua Medeiros nº 264, Tapuirama, Uberlândia/MG CEP: 38439-600 e **(6) VIVIANE ABADIA DE CARVALHO SILVANI (V. CARVALHO AGROPECUÁRIA)**, brasileira, casada,

¹ Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.



empresária, inscrita no CPF de nº 055.253.676-88, inscrita no CNPJ de nº 65.082.643/0001-77, portadora da Cédula de Identidade (RG) nº 12.279.569, com endereço em Rua Medeiros nº 264, Tapuirama, Uberlândia/MG CEP: 38439-600, conjuntamente denominados “Requerentes” ou “Grupo Silvani Agro”, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores infra-assinados, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), bem como bem como nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), apresentar pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com pedido de tutela de urgência ao final formulado, o que faz pelas razões a seguir expostas.

I. HISTÓRICO DO GRUPO SILVANI AGRO

O **GRUPO SILVANI AGRO** possui sua origem em uma tradicional atividade familiar voltada à produção agrícola, cuja trajetória remonta a mais de 5 (cinco) décadas de dedicação ininterruptas ao agronegócio brasileiro.

A história do grupo teve início com o produtor rural **JOVELINO SILVANI**, natural do município de Nova Araçá, no Estado do Rio Grande do Sul, onde nasceu e foi criado em uma família de agricultores. Desde cedo inserido na atividade rural, **JOVELINO** deu continuidade à tradição familiar, dedicando-se integralmente ao cultivo agrícola como principal meio de subsistência e desenvolvimento econômico de sua família.

Com o passar dos anos, a atividade agrícola passou a contar também com a participação de seus filhos **ADEMAR SILVANI** e **LUCÍDIO SILVANI** e, posteriormente, com a participação das esposas **GISELE SILVANI** e **VIVIANE SILVANI**, que se integraram à condução das atividades produtivas, consolidando a estrutura de um empreendimento familiar baseado no trabalho, na experiência acumulada e na continuidade geracional da atividade rural.

Buscando novas oportunidades de crescimento e expansão produtiva, no ano de 1989 a família decidiu migrar do Estado do Rio Grande do Sul para o



Estado de Minas Gerais, estabelecendo-se inicialmente no município de Uberaba/MG, onde passaram a desenvolver suas atividades agrícolas.

Durante aproximadamente 7 (sete) anos, a família residiu em uma fazenda na região, período em que continuaram exercendo a atividade agrícola. Posteriormente, fixaram residência no Distrito de Tapuirama, pertencente ao Município de Uberlândia/MG, local onde permanecem até os dias atuais e de onde administram suas operações rurais.

Nos primeiros anos de atuação no Estado de Minas Gerais, as atividades agrícolas eram desenvolvidas exclusivamente em áreas arrendadas, situação comum entre produtores em fase de estruturação de suas operações. Com o resultado de anos de trabalho e dedicação, o **GRUPO SILVANI AGRO** logrou êxito em adquirir sua primeira propriedade rural, consistente em uma gleba de aproximadamente 58 (cinquenta e oito) hectares localizados no município de Uberaba/MG.

Posteriormente, os produtores adquiriam nova gleba de terras com aproximadamente 63 hectares, localizada no Município de Uberlândia/MG, onde deram continuidade às atividades produtivas, predominantemente com foco no cultivo de (i) soja em grão; (ii) milho em grão; (iii) sorgo em grão; (iv) girassol em grão e (iv) cana-de-açúcar.

Buscando expandir suas operações e acompanhar o avanço das novas fronteiras agrícolas do país, em momento posterior, o **GRUPO SILVANI AGRO** passou a investir também em áreas localizadas no Município de Alto Parnaíba no Estado do Maranhão.

As áreas adquiridas na referida região consistiam originalmente em áreas de cerrado nativo, exigindo elevados investimentos para abertura de áreas, correção de solo, implantação de infraestrutura agrícola e estabelecimento das primeiras culturas produtivas. Parte dessas áreas foi gradativamente convertida para o cultivo de cereais e formação de pastagens, com significativo dispêndio de recursos financeiros.



Atualmente, o **GRUPO SILVANI AGRO** mantém estrutura operacional própria com facilidade logística para escoamento da produção, proximidade com fornecedores de insumos e compradores da produção agrícola, bem como atuação consolidada no mercado regional de grãos.

O **GRUPO SILVANI AGRO** estrutura sua produção por meio de áreas arrendadas e de propriedades próprias, ambas essenciais para sua operação, com destaque para as seguintes fazendas:

- i) **Fazendas Boa, Boa Vista e Registro, nos Lugares Denominado "Jacuba" e "Matinha"** - Matrícula nº 142.899 do 2º Ofício - Registro de Imóveis de Uberlândia/MG com uma área de 165.000 hectares;
- ii) **Fazendas Boa, Boa Vista e Registro, nos Lugares Denominado "Jacuba" e "Matinha"** - Matrícula nº 139.482 do 2º Ofício - Registro de Imóveis de Uberlândia/MG como uma área de 246.000 hectares;
- iii) **Fazenda Pôr do Sol** - Matrícula nº 56.332 do 2º Ofício - Registro de Imóveis de Uberlândia/MG como uma área de 170.000 hectares;
- iv) **Fazenda Rocinha e Registro** - Matrícula nº 16.407 do 2º Ofício - Registro de Imóveis de Uberlândia/MG como uma área de 51.000 hectares;
- v) **Fazenda do Registro** - Matrícula nº 16.339 do 2º Ofício - Registro de Imóveis de Uberlândia/MG como uma área de 35.000 hectares;
- vi) **Fazenda Rocinha, Lugar Denominado Cerne** - Matrícula nº 6.168 do 2º Ofício - Registro de Imóveis de Uberlândia/MG com uma área de 23.000 hectares;
- vii) **Fazenda Macauba** - Matrícula nº 13.929 do 2º Ofício - Registro de Imóveis de Uberaba/MG como uma área de 63.000 hectares;
- viii) **Fazenda Registro, Lugar Denominado Lageado** - Matrícula nº 26.854 do 2º Ofício - Registro de Imóveis de Uberlândia/MG como uma área de 14.000 hectares;



- ix) **Fazenda do Registro** - Matrícula nº 8.838 do 2º Ofício - Registro de Imóveis de Uberlândia/MG com uma área de 30.000 hectares;
- x) **Fazenda Pôr do Sol** – Matrícula nº 4595 do Alto Parnaíba/MA de propriedade de Lucídio Silvani e Ademar Silvani;
- xi) **Fazenda Nossa Senhora Aparecida** - Matrícula nº 4596 do Alto Parnaíba/MA de propriedade de Lucídio Silvani e Ademar Silvani;
- xii) **Fazenda Boa Esperança** – Matrícula nº 88.256 do 2º CRI de Uberaba/MG de propriedade de Jovelino Silvani, Lucídio Silvani e Ademar Silvani;
- xiii) **Fazenda Rocinha e Registro** - Matrícula nº 77.166 do 2º CRI de Uberlândia/MG, distrito de Tapuirama com uma área de 62.9200 hectares de propriedade de Jovelino Silvani, Lucídio Silvani e Ademar Silvani;
- xiv) **Fazendas Rocinha e Registro, Lugar Chamado "Lageado"** - Matrícula nº 145.330 do 2º CRI de Uberlândia/MG, distrito de Tapuirama com uma área de 55.9346 hectares de propriedade de Lucídio Silvani e Ademar Silvani;
- xv) **Fazenda Boa Esperança** – Matrícula nº 4133 do Alto Parnaíba/MA de propriedade de Lucídio Silvani e Ademar Silvani;
- xvi) **Fazenda Nossa Senhora da Abadia** - Matrícula nº 4515 do Alto Parnaíba/MA de propriedade de Lucídio Silvani e Ademar Silvani;
- xvii) **Fazenda Buriti** - Matrícula nº 4136 do Alto Parnaíba/MA de propriedade de Lucídio Silvani e Ademar Silvani; e
- xviii) **Fazenda Conquista** – Matrícula nº 4066 do Alto Parnaíba/MA de propriedade de Lucídio Silvani e Ademar Silvani.

Importante destacar que a atividade exercida pelo **GRUPO SILVANI AGRO** possui relevante impacto econômico e social, sendo responsável pela geração de empregos diretos e indiretos vinculados à cadeia produtiva agrícola, contribuindo para o desenvolvimento da economia local e regional.



Além disso, o **GRUPO SILVANI AGRO** se destaca pela experiência acumulada ao longo de mais de 50 (cinquenta) anos na atividade agrícola, bem como no aumento progressivo da produtividade decorrente da adoção de tecnologias modernas de cultivo.

Contudo, após os elevados investimentos realizados na implantação das lavouras, os Produtores Rurais enfrentaram frustrações de safra nos primeiros ciclos produtivos, circunstância que ocasionou prejuízos financeiros expressivos e impacto direto no fluxo de caixa da atividade, contribuindo para o agravamento da situação econômico-financeira atualmente enfrentada.

Assim sendo, percebe-se de forma clara que os Requerentes não se utilizam desta Recuperação Judicial como subterfúgio para esconder seus problemas. Ao contrário, pretende enfrentá-los de forma racional e em conjunto com seus credores, o que faz com que a proteção dada pela Recuperação Judicial seja essencial para alcançar de maneira rápida tal objetivo, conforme se demonstrará a seguir.

II. CAUSAS DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL E CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA VIVENCIADA

Apesar da trajetória de sucesso e indisputável impacto social positivo, o **GRUPO SILVANI AGRO** foi fortemente afetado pela maior crise no agronegócio brasileiro nos últimos anos, assim como aconteceu com inúmeras empresas do setor e produtores rurais.

Diversos produtores rurais e empresas do agronegócio brasileiro estão sendo afetadas diretamente pelos cenários abaixo elencados e com o **GRUPO SILVANI AGRO** não é diferente, veja:

- i) aumentos expressivos nos custos dos insumos ligados à produção, como; fertilizantes, rações (soja e milho) e medicamentos, tornando as margens reduzidas.

- ii) da queda drástica nos preços das *commodities*, que comprimiram as margens dos agricultores, atrasando a compra de insumos e levando à migração para produtos de menor valor agregado;
- iii) condições climáticas adversas iniciadas no final de 2023 e agravadas em 2024, impactando severamente a disponibilidade hídrica, o suprimento de energia e, conseqüentemente, a produção no campo;
- iv) altos níveis de estoque a altos custos de aquisição (devido a altas nos preços em 2022), que impactaram negativamente as vendas, a lucratividade e a geração de caixa nos anos seguintes;
- v) queda drástica do preço de mercado dos insumos agrícolas, gerando tanto uma desvalorização do seu estoque como margens menores no momento da sua comercialização;
- vi) restrições de acesso a crédito, altas taxas de juros e elevados índices de alavancagem dos produtores agrícolas, que resultaram em níveis de inadimplência exorbitantes e escalada nos pedidos de Recuperação Judicial de agricultores, que colocaram maior pressão na liquidez de toda a cadeia de insumos agrícolas no Brasil, desde fornecedores até canais de comercialização.

Cumpra destacar o grave cenário econômico enfrentado pelo setor agrícola e, em especial, pelos produtores rurais, incluindo-se os Requerentes, dedicados ao cultivo de grãos ocorreu pela alta dos preços dos insumos e pela posterior queda acentuada dos preços das *commodities*. Ou seja, os Requerentes arcaram com elevados custos de plantio, mas não obtiveram o retorno esperado na comercialização dos grãos.

Nesse sentido, a expressiva desvalorização das *commodities* nos anos últimos anos pode ser constatada por meio das matérias jornalísticas a seguir, as quais demonstram a acentuada queda nos preços da soja, o que refletiu diretamente na operação dos Requerentes²:

² <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44465-pam-2024-com-queda-nos-precos-e-na-safra-de-graos-valor-da-producao-agricola-cai-pelo-segundo-ano-seguido>
<https://revistacultivar.com.br/noticias/sc-safra-2025-26-cenario-e-desafiador-paragraos#:~:text=As%20perspectivas%20para%20a%20safra,de%20granizo%20e%20haste%20floral>

PAM

PAM 2024: Com queda nos preços e na safra de grãos, valor da produção agrícola cai pelo segundo ano seguido

← Notícias | Agricultura

SC Safra 2025/26: cenário é desafiador para grãos

Preços do arroz seguem em queda; projeção da área plantada com soja cai 1,75%

📅 17.12.2025 | 16:55 (UTC -3)

Cristiele Deckert, edição Revista Cultivar



Dessa forma, o **GRUPO SILVANI AGRO**, assim como a maior parte dos produtores rurais brasileiros, iniciou a safra 2025/2026 operando com margens de lucro extremamente reduzidas. Tal situação decorre, sobretudo, do descompasso entre a queda acentuada nas cotações das *commodities* agrícolas e a manutenção/elevação dos custos de produção, especialmente no que se refere à aquisição de insumos e demais despesas inerentes à atividade rural, que apresentaram crescimento exponencial.

Esse desequilíbrio econômico-financeiro culminou no inadimplemento de diversos produtores rurais, incluindo os ora Requerentes, evidenciando um cenário de elevada vulnerabilidade e risco sistêmico no setor.

Além disso, a atividade rural exercida pelos Requerentes foi severamente afetada pelas fortes chuvas que assolaram toda a região de



Uberlândia, em especial no final do ano de 2025 e início do ano de 2026, o que contribuiu de forma decisiva para a intensificação do cenário crítico já descrito³.

Uberlândia tem temporal com vento de 80km/h, granizo e 70 milímetros de chuva; VÍDEO

Galhos de uma árvore na Praça Sérgio de Freitas Pacheco derrubaram parte da fiação elétrica e atingiram um ponto de ônibus. Inmet e Defesa Civil emitem alerta.

Por g1 Triângulo — Uberlândia

28/12/2025 14h16 · Atualizado há 2 meses

Uberlândia tem alagamentos, buraco aberto em avenida e carro amarrado para não ser arrastado durante temporal

Chuva foi registrada na tarde desta segunda-feira (8). Segundo a Defesa Civil, rajadas de vento atingiram 44,75 km/h.

Por Gabriel Reis, g1 Triângulo — Uberlândia

08/12/2025 20h01 · Atualizado há 3 meses

Cumpre mencionar, ainda, que os Requerentes exercem atividades também no estado do Maranhão que sofreu de forma severa com seca no último ano, o que agravou a colheita da última safra, conforme se verifica pela Nota Técnica nº. 101/2025 expedida pelo Governo Estadual⁴:

³ <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2025/12/28/uberlandia-tem-temporal-com-vento-de-80kmh-granizo-e-quase-60-milimetros-de-chuva-video.ghtml>

<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2025/12/08/uberlandia-tem-alagamentos-buraco-aberto-em-avenida-e-carro-amarrado-para-nao-ser-arrastado-durante-temporal.ghtml>

⁴ <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2025/07/21/seca-grave-atinge-78-municipios-maranhenses-aponta-pesquisa-da-uema.ghtml>

NOTA TÉCNICA N°101/2025

Referente: **SECA NO MARANHÃO – MAIS INTENSA DESDE 2019 NO ESTADO**

O acompanhamento da seca em seus diversos níveis, é fundamental para a gestão ambiental e sua co-relação com os variados sistemas de gestão, seja de saúde pública, agricultura, infra-estrutura, Defesa Civil e outros.

Considerando a severidade da seca registrada em julho de 2025, o Maranhão esta passando pela SECA MAIS INTENSA desde 2019.

Os dados meteorológicos do último semestre, confirmam chuvas muito abaixo da média climatológica e temperaturas elevadas. Os dados hidrológicos, apresentam situação de estiagem em todo alto, médio e baixo curso do rio Mearim, Itapecuru e Parnaíba, com isso, o mapa do MS evidencia que **julho de 2025, é o mês mais seco no estado dos últimos 7 anos.**

Seca grave atinge 78 municípios maranhenses, aponta pesquisa da UEMA

Centro-leste do estado é a região mais afetada pela estiagem e altas temperaturas.

Por g1 MA — São Luís

21/07/2025 11h25 · Atualizado há 7 meses



Esse contexto crítico resultou, inevitavelmente, em endurecimento das condições de crédito praticadas pelas Instituições Financeiras, as quais passaram a adotar políticas restritivas, manifestadas através de: (i) taxas de juros mais elevadas, refletindo o risco percebido no setor do agronegócio e (ii) menor disponibilidade de crédito, dificultando ainda mais o acesso aos financiamentos essenciais para a manutenção das atividades empresariais.

Veja-se as matérias jornalísticas acerca do tema⁵:

| Ano novo

Juro alto e margem apertada impõem era da eficiência ao agronegócio

Por Vandré Kramer 18/01/2026 às 20:41

5 Dê de presente

CONTEÚDO DE MARCA

Juros elevados e incertezas fiscais pressionam crédito e rentabilidade no agronegócio

Avaliação indica que a manutenção da Selic em patamar elevado impacta custos financeiros e decisões de investimento no setor rural

Por Pulse Brand — São Paulo
 22/12/2025 12h08 · Atualizado há 2 meses

Em suma, o acentuado aumento das taxas praticadas pelas Instituição Financeiras comprometeu severamente a capacidade de adimplemento, além de restringir e dificultar sobremaneira o acesso ao crédito rural, sobretudo em condições compatíveis com a realidade produtiva do setor.

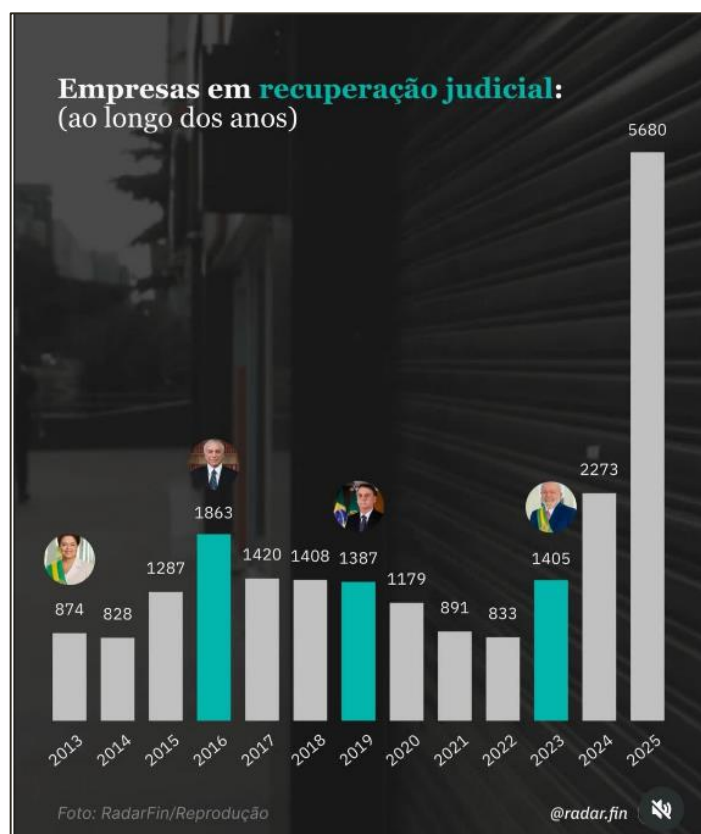
Com efeito, a restrição de crédito imposta pelas Instituições Financeiras, que passaram a classificar diversas empresas do setor agrícola, inclusive o **GRUPO SILVANI AGRO**, como negócios de alto risco, sobretudo diante de um ambiente regional marcado por múltiplos processos de Recuperação Judicial, baixas margens de lucro e alta volatilidade nos custos de produção.

⁵ <https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/agronegocio-2026-juros-altos-gestao-eficiente/>
<https://valor.globo.com/patrocinado/pulse-brand/noticia/2025/12/22/juros-elevados-e-incertezas-fiscais-pressionam-credito-e-rentabilidade-no-agronegocio-1.ghtml>

Diante da negativa de crédito por parte dos Bancos, o **GRUPO SILVANI AGRO** se viu privado de capital de giro e de garantias, o que ocasionou impactos significativos em sua capacidade operacional, comprometendo seu fluxo de receitas e sua posição no mercado

Assim, para além de os fatores macroeconômicos descritos terem impactado diretamente os Requerentes, tal cenário imposto pelas Instituições Financeiras afetou de maneira direta o **GRUPO SILVANI AGRO**.

Cumprir frisar que, conforme notícia publicada pelo portal Radarfin⁶, ocorreu um crescimento exponencial de distribuição de pedidos de Recuperação Judicial no último ano 2025, o que demonstra como o referido instrumento é indispensável para a reestruturação empresarial no cenário econômico brasileiro.



Diante desse contexto, evidencia-se a as razões da crise econômico-financeira do Grupo como um todo, culminando no inadimplemento das obrigações contraídas ao longo dos anos. Assim, restam demonstradas as razões da crise do

⁶ <https://www.instagram.com/radar.fin/>



GRUPO SILVANI AGRO, decorrentes de fatores externos e alheios à sua gestão, plenamente passíveis de superação por meio do instituto da recuperação judicial, conforme será oportunamente detalhado.

III. VIABILIDADE PARA SUPERAÇÃO DA CRISE-ECONÔMICO FINANCEIRA VIVENCIADA PELO GRUPO SILVANI AGRO

Os Requerentes esclarecem que possuem todas as condições para superar esse período adverso, o que se faz necessário a luz dos princípios basilares do instituto recuperacional, mormente por tratar-se de Grupo com incontroversa função social.

Como visto, o **GRUPO SILVANI AGRO** se posiciona como um grupo econômico relevante no seguimento de comércio e produção de técnicas para a produção de grãos, portando, de grande tradição em suas atividades.

A respeito da dimensão social e dos interesses que uma empresa envolve, explica o ilustre jurista Fábio Konder Comparato:

“Se se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa. É dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa deste país, pela organização do trabalho assalariado. É das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, e é delas que o estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais”⁷.

Com efeito, o Princípio da Função Social da Empresa decorre do previsto nos artigos 5º, XXIII e 170, III, ambos da Constituição Federal.

Assim, a exploração da atividade empresarial cumpre sua função social, conforme ensina o renomado Fábio Ulhoa Coelho⁸, quando o empreendimento:

⁷ A Reforma da Empresa. Revista de Direito Mercantil. São Paulo: Revista dos Tribunais. Nº 50. Pág. 57. Abr/Jun. 1983.

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios do Direito Comercial Com anotações ao Projeto de Código Comercial. São Paulo: Saraiva. 2012. Pág.37.



"gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal."

Nesse contexto, o Grupo exerce relevante função social e espera contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para que se recupere e permaneça gerando empregos, pagando impostos e fazendo circular riquezas para o bem do País.

É fundamental que os Requerentes contem com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo mediante a o deferimento de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos, especialmente, àqueles de curto prazo.

Os Requerentes mantêm relações empresariais com fornecedores e com investidores financeiros, gerando renda a terceiros, ao mercado econômico e ao Fisco.

Além disso, o **GRUPO SILVANI AGRO** se destaca nas seguintes frentes: (i) a experiência acumulada ao longo de mais de 50 anos na atividade agrícola; (ii) o aumento progressivo da produtividade decorrente da adoção de tecnologias modernas de cultivo; (iii) a utilização de maquinário próprio; (iv) a proximidade com fornecedores de insumos e compradores da produção e (v) a constante preocupação com a qualidade das sementes e insumos utilizados nas lavouras.

Conforme amplamente demonstrado, trata-se de grupo com notória *expertise*, com formação técnica especializada e vasta experiência no segmento do agronegócio, o que evidencia não apenas a solidez de sua atividade, mas também a confiança que desfruta no mercado regional, construída ao longo de sua



trajetória de dedicação, seriedade e competência, ainda quando trabalhavam para terceiros.

Na medida em que a atividade empresarial exercida pelos Requerente é viável e atende à função social da empresa (por gerar empregos, riquezas e tributos, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade), se faz necessária à sua preservação.

Pautando-se no Princípio da Preservação da Empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, devido às funções (geradora de empregos, geradora de tributos e de circulação/produção de bens/serviços), desempenhadas pela empresa envolverem uma coletividade e serem de suma importância para o desenvolvimento econômico e para a manutenção social, entende-se que a atividade empresarial por ser viável deve ser preservada.

Portanto, a transitoriedade do abalo financeiro dos Requerentes também pode ser verificada quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade produtiva são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

Assim, com uma carência e prazos mais longos para o adimplemento das obrigações, os quais serão propostos no Plano de Recuperação a ser oportunamente apresentado nos termos da Lei nº 11.101/2005, assim como mudanças na política administrativa e gerencial, os Requerentes têm plena condição de se restabelecerem financeiramente sem comprometer seus credores, o que lhe possibilitará sua manutenção no mercado.

Por outro lado, caso o pedido acima seja negado, o passo dado será contrário à Lei, o que resultará na quebra dos Requerentes, que possuem plenas condições de ser resgatada da sua complicada, mas não intransponível dificuldade.

Dessa feita, não restam dúvidas de que os Requerentes se enquadram no espírito da Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005), como amplamente demonstrado.



IV. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE UBERLÂNDIA/MG. ARTIGOS 3º E 69-G, §2º DA LEI Nº 11.101/2005

Para que seja plenamente comprovada a competência deste D. Juízo para processamento do feito em tela, é vital que seja feita uma análise pormenorizada não somente da legislação vigente, como também da estrutura produtiva e gerencial do **GRUPO SILVANI AGRO**.

Em conjunto, os artigos 3º e 69-G da LRF preveem que o pedido recuperacional deverá ser requerido no local do principal estabelecimento dos devedores, vejamos:

Art. 3º **É competente para** homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 69-G. (...)

§ 2º **O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial** sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

Em conformidade com a legislação recuperacional, caracteriza-se como principal estabelecimento dos Requerentes **o local do qual emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais, ou seja, o local em que se centraliza a direção geral de seus negócios.**

No mesmo sentido, é pacífico o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça que o principal estabelecimento é aquele onde se localiza o centro das atividades vitais do Grupo, confira:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. **JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR.** CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E **CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1.



Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo." (STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

No caso em apreço, em que pese possuam diversas fazendas na comarca de Alto Parnaíba no estado do Maranhão, é de se destacar que sua sede, que compõe o centro diretivo, administrativo e financeiro do **GRUPO SILVANI AGRO** está concentrado na cidade de **Uberlândia/MG**, onde (i) são realizadas as suas principais atividades; (ii) são tomadas as principais decisões; e (iii) estão alocados a diretoria, o departamento financeiro, o departamento pessoal, os seus livros e a contabilidade dos Requerentes.



Portanto, é inequívoco o fato de que o **principal estabelecimento** do **GRUPO SILVANI AGRO** é localizado na cidade de **Uberlândia/MG**, haja vista se tratar de localidade com maior movimentação econômica, maior importância operacional e maior concentração de tomada de decisões por parte dos Requerentes, sendo medida necessária o reconhecimento deste D. Juízo como sendo competente para dirimir sobre o procedimento em tela.

Pelo exposto, em observância aos artigos 3º e 69-G, §2º da Lei nº 11.101/2005, de rigor que o processamento deste benefício legal se dê em uma das Varas da Comarca de Uberlândia/MG, determinando-se, assim, a competência deste D. Juízo para o processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes.

V. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PRODUTORES RURAIS. ARTIGO 48, §3º DA LEI 11.101/2005

Há de ser demonstrada a legitimidade ativa dos Produtores Rurais Requerentes do presente pedido, **ADEMAR, GISELE, JOVELINO, LUCÍDIO e VIVIANE**, para que reste demonstrada a plena capacidade de ajuizamento de procedimento recuperacional.

Cumpra rememorar o que dispõe é o artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 sobre as pessoas jurídicas que poderão ingressar com pedido de Recuperação Judicial:

"Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor."

Nota-se que o legislador foi claro ao afirmar que poderá requerer a Recuperação Judicial não apenas a sociedade empresária, como também os sujeitos enquadrados como empresários, sendo esta a hipótese aplicável no caso em tela.

Do histórico já exposto na presente minuta, é possível observar que os Requerentes **ADEMAR, GISELE, JOVELINO, LUCÍDIO e VIVIANE** são, incontroversamente, Produtores Rurais há muitos anos, exercendo regularmente



a atividade que se faz marca em sua família, de maneira organizada e voltada a obtenção de proveitos econômicos do plantio de soja, milho, sorgo e girassol.

Portanto, trata-se de atividade tradicionalmente desenvolvida pela família, conforme se depreende do histórico exposto e dos documentos acostados aos autos.

No que concerne à demonstração do exercício da atividade e a necessidade de registro do produtor rural na Junta Comercial, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.905.573/MT e nº 1.947.011/PR (Tema Repetitivo nº. 1.145), pacificou o entendimento de que:

"Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro".

Consolidou-se assim o entendimento de que não se exige o registro na Junta Comercial por prazo anterior ao biênio legal, bastando, para tanto, a apresentação de documentos fiscais e contábeis que atestem o exercício regular da atividade em tal período, tais como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e o Balanço Patrimonial.

Conforme se depreende da jurisprudência consolidada, o registro na Junta Comercial constitui mera exigência formal a ser cumprida no momento do ajuizamento do pedido, sendo o tempo de atividade apurado com base nos documentos contábeis e fiscais exigidos por lei — o que, conforme será demonstrado, foi integralmente atendido.

Não obstante, a Lei nº 14.112/2020, ao reformar a Lei nº 11.101/2005, introduziu o § 3º ao artigo 48, disciplinando especificamente os meios de comprovação do exercício da atividade rural pelo biênio legal de no mínimo 2 (dois) anos por produtor pessoa física, *in verbis*:

“**Art. 48.** Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no **Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)**, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela **Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF)** e **balanço patrimonial**, todos entregues tempestivamente.”

É evidente, portanto, que o legislador, de forma inequívoca, afastou a exigência de que o produtor rural possua registro na Junta Comercial por período superior a dois anos como condição para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, devendo este apenas demonstrar o exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos por meio de (i) Livro Caixa do Produtor Rural, (ii) Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e, (iii) Balanço Patrimonial.

O Código Civil, em seu artigo 966, estabelece que “*empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”.

De outra banda, acerca do produtor rural, o mesmo diploma legal aduz no artigo 971 que “*o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro*”.

Portanto, o que fundamenta o presente pedido, é o preceito legal trazido pelo artigo 48 introduzido pela Lei nº 14.112/2020, entendimento esse exarado muito antes pelas Turmas do Col. STJ e pelos Tribunais pátrios, de ser apenas facultativa a inscrição do empresário rural, possuindo natureza declaratória de uma condição já pré-existente, equiparando o produtor rural ao empresário para todos os fins de direito, que cancelam toda discussão jurídica em torno da Recuperação Judicial.



No caso das Produtoras Rurais **GISELE** e **VIVIANE**, frisa-se que estas exercem a atividade rural em regime de colaboração e copropriedade com seus cônjuges, os Produtores Rurais **ADEMAR** e **LUCÍDIO**, respectivamente, de forma solidária e conjunta, como é próprio do regime de casamento e da exploração agrícola familiar.

Importante ressaltar que a atividade rural é, por sua própria natureza, frequentemente desenvolvida em regime de economia familiar, o que pressupõe o envolvimento do cônjuge na condução dos negócios rurais.

Assim, **a vinculação das Produtoras GISELE e VIVIANE à atividade produtiva do casal se demonstra por sua condição de esposas dos produtores rurais ADEMAR e LUCÍDIO**, com quem partilham a condução das atividades econômicas e de gestão da propriedade rural, sendo certo que a jurisprudência pátria vem evoluindo para reconhecer que, nos casos em que a atividade rural é exercida em regime de comunhão de esforços, a existência de livro-caixa ou documentos fiscais em nome de apenas um dos cônjuges **não impede que o outro também seja legitimado à Recuperação Judicial, desde que se comprove a efetiva participação e vínculo com a atividade produtiva.**

Nesse sentido, no tocante à comprovação do exercício da atividade rural das Produtoras Rurais **GISELE** e **VIVIANE**, como amplamente demonstrado e comprovado, estas são casadas com os Produtores Rurais **ADEMAR** e **LUCÍDIO**, de forma que há toda atividade rural é exercida em conjunto pelos Requerentes.

A propósito, justamente para evitar confusões nos lançamentos de tais operações e, conjuntamente, por meio das Declarações de Imposto de Renda, foi observada a disposição contida na Instrução normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001⁹, que assim informa:

Art. 15. O resultado da atividade rural produzido em unidade rural comum ao casal, em decorrência do regime de casamento, deve ser apurado e tributado pelos cônjuges proporcionalmente à sua parte.

⁹ <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/14387>



Parágrafo único. Opcionalmente, o resultado da atividade rural comum pode ser apurado e tributado em sua totalidade na declaração de um dos cônjuges.

Isto é, conforme disposição da própria Receita Federal do Brasil e, diante do regime de casamento dos Produtores Rurais, a atividade rural familiar é apurada e tributada em sua totalidade no nome dos Produtores Rurais.

Nesse sentido, ainda que a atividade rural possa ser apurada e tributada em documentos de apenas um dos cônjuges, **é inegável o exercício da atividade pelas Produtoras Rurais GISELE e VIVIANE.**

Ressalte-se, ainda, que a propriedade rural explorada pelos Produtores Rurais é **indivisível em sua condução operacional e econômica, havendo plena interdependência entre suas participações e seus respectivos patrimônios**, o que reforça o vínculo das esposas dos Produtores Rurais com a atividade empresarial rural e, por consequência, sua legitimidade para o ajuizamento da Recuperação Judicial.

Assim, ao se considerar a comunhão de esforços, o regime de casamento, a copropriedade da atividade agrícola e o exercício conjunto e contínuo da produção rural, é legítimo reconhecer que as Produtoras Rurais **GISELE e VIVIANE** preenchem os requisitos legais para o ajuizamento da Recuperação Judicial, inclusive no que se refere à comprovação do exercício regular da atividade rural há mais de 2 (dois) anos, cuja formalização contábil encontra-se registrada no livro-caixa e demais documentos fiscais emitidos pelos casais.

Portanto, forçoso o reconhecimento da regularidade do exercício da atividade rural também pelas Produtoras Rurais, com base na documentação fiscal e contábil do casal, com o consequente acolhimento do processamento da presente Recuperação Judicial, nos exatos termos da Lei nº 11.101/2005, inclusive com base no princípio da primazia da realidade sobre a forma e na interpretação sistemática e finalística da legislação concursal.

Nesse contexto, verifica-se que a presente Petição Inicial é instruída com todos os documentos exigidos para demonstrar o efetivo exercício da atividade



rural pelos Requerentes, nos moldes do § 3º do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo este aplicável aos produtores rurais pessoas físicas, especialmente após as modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 – garantindo-se o direito de ingresso do procedimento recuperacional pelo produtor rural pessoa física.

Assim, mostra-se plenamente legitimada a composição do polo ativo pelos Produtores Rurais integrantes do **GRUPO SILVANI AGRO**, nos exatos termos dos artigos 1º e 48, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

VI. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. ARTIGOS 69-G E 69-J DA LEI 11.101/2005

A Lei nº 14.112/2020 inseriu a previsão expressa da possibilidade do deferimento de processamento de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo em consolidação processual e substancial, conforme os artigos 69-G e 69-J e seus incisos.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

O artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005 impõe como requisito para a consolidação processual que os devedores sejam integrantes de um **grupo econômico com controle comum**.

Com relação à consolidação substancial, que ultrapassa os limites da consolidação processual, a aplicação da exceção legal exige a ocorrência cumulativa de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (a) existência de garantias cruzadas; (b) relação de controle ou de dependência; (c) identidade total



ou parcial do quadro societário; e (d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Caso preenchidos os requisitos legais, em se tratando de consolidação substancial, haverá a unificação do passivo e dos ativos das devedoras, de modo que elas serão tratadas como sendo uma única devedora, e, além disso, haverá a extinção das garantias fidejussórias prestadas por um devedor em face do outro, nos termos do artigo 69-K, caput e §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Neste sentido, o Tribunal de Minas Gerais assim já se manifestou:

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Processamento - Produtor rural - Sócio da empresa - **Consolidação substancial** - Preenchimento objetivo dos requisitos legais - Recurso ao qual se nega provimento.

1. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não há distinção de regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

2. **A consolidação substancial é um fenômeno que culmina na recepção material das sociedades como um único devedor no âmbito da recuperação judicial. Para tanto, exige o preenchimento de um requisito essencial - a confusão entre ativos e passivos, além de ao menos dois dos requisitos incidentais elencados no art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005 - existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

3. O processamento da recuperação judicial se dá pelo preenchimento objetivo de requisitos legais elencados no artigo 51 da Lei 11.101 de 2005 AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.24.329757-9/003 - COMARCA DE UBERABA - AGRAVANTE(S): BANCO ABC BRASIL S.A. - AGRAVADO(A)(S): CENTRAL DO ADUBO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RCA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RICARDO CARNEIRO AGUIAR.

TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.329757-9/003, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 11/12/2024, publicação da súmula em 18/12/2024. (g.n)

Sobre a viabilidade do pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, a doutrina assim esclareceu:

Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa o cumprimento do preceito



*do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a instrumentalidade do processo materializa-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto.*¹⁰

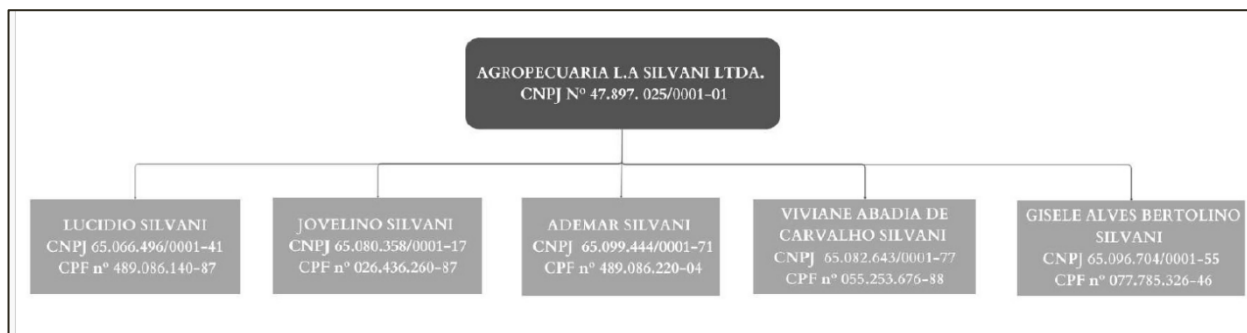
Nesse sentido, e conforme se extrai dos documentos que acompanham a presente petição, os Requerentes estão intimamente relacionadas em decorrência dos vínculos societários, administrativos e operacionais e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico de fato, estabelecido mediante vínculos de coligação/controle e interesses convergentes, possuindo sócios administradores e centro de tomada de decisões em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios, bem como por disporem de garantias cruzadas em suas operações.

Sobre a existência do grupo econômico em questão, há extensa explicação sobre sua formação por meio dos tópicos referentes ao histórico e razões da crise, sendo demonstrado como cada um dos membros passou a fazer parte deste. Existindo não somente a atividade rural exercida pelos Requerentes **ADEMAR, JOVELINO, LUCÍDIO, GISELE e VIVIANE**, como também a atividade empresarial exercida pela empresa **AGROPECUÁRIA L.A SILVANI LTDA.**, responsável pelo abastecimento de todos os demais membros do grupo e gerenciada por estes.

É fato que a *holding* surgiu justamente em razão da necessidade de organização patrimonial, tendo os Produtores Rurais em comento integralizado seus bens imóveis em tais personalidades jurídicas para possibilitar uma melhor administração de forma conjunta.

Visando facilitar o entendimento, os Requerentes apresentam um organograma detalhado demonstrando a junção de todos os membros do presente grupo econômico de fato:

¹⁰ Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática/Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. - 3.ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 379.



Conforme determinado pelo artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, ocorrerá também uma consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico em questão, aplicando-se a estes na hipótese em que for demonstrada não somente uma interconexão e confusão dos ativos e passivos, como também uma prejudicialidade quanto a verificação da titularidade de bens, créditos e débitos existentes.

Sobre sua funcionalidade, esta pode ser equiparada ao litisconsórcio necessário, quando comparado com o Código de Processo Civil, afirmando o professor Marcelo Sacramone¹¹ que os Requerentes “*atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados com o prevaecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram*”.

Assim, essencial a demonstração pormenorizada do preenchimento de tais requisitos no caso em tela, onde nota-se o preenchimento de todas as hipóteses elencadas no disposto legal, citando-se a intrínseca relação de interdependência entre os Requerentes, a existência de identidade parcial do quadro societário, a atuação conjunta no mercado entre os postulantes e a existência de garantia cruzada.

Sobre a **interdependência dos Requerentes em suas atividades**, comprova-se tal requisito por meio da exposição não somente do histórico, como também pelos motivos que ocasionaram a crise vivenciada, percebendo-se que desde os primórdios das atividades os Requerentes trabalham de maneira conjunta, utilizando-se de áreas comuns e, não somente isto, existindo uma

¹¹ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. –2. Ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fls. 652/653.



umbilical ligação entre a empresa principal – **AGROPECUÁRIA L.A SILVANI LTDA.** – para com todos os Produtores Ruais, que realizam a aquisição de insumos diretamente desta para a utilização em sua atividade.

Da mesma forma, há uma reversão não somente do patrimônio da empresa **AGROPECUÁRIA L.A SILVANI LTDA.** para as atividades dos Produtores Rurais, como também o redirecionamento do patrimônio destes para garantir a continuidade das atividades da revenda de insumos, que regularmente utiliza-se de avais, imóveis e demais bens para garantir os contratos pactuados com seus principais fornecedores.

Ou seja, de forma conjunta os Requerentes investem tempo, dinheiro e esforço físico para o sucesso do **GRUPO SILVANI AGRO**, não somente no exercício das atividades, como também por meio da elaboração de estratégias e mecanismos para o desenvolvimento sustentável deste.

Conjuntamente, analisa-se também o quadro societário da empresa **AGROPECUÁRIA L.A SILVANI LTDA.**, que tem como sócios, os Produtores Rurais Srs. Ademar e Lucídio, não restando qualquer forma de dúvida quanto a **identidade parcial do quadro social** para com os Requerentes da Recuperação Judicial em tela, senão vejamos:

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE AGROPECUARIA L.A. SILVANI LTDA

1. ADEMAR SILVANI, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Casado(a), regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 489.086.220-04, documento de identidade 1053615141, SSP, RS, com domicílio / residência a RUA MEDEIROS, número 274, bairro / distrito TAPUIRAMA, município UBERLANDIA - MINAS GERAIS, CEP 38.439-600 e

2. LUCIDIO SILVANI, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Casado(a), regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 489.086.140-87, documento de identidade 3053615153, SSP, RS, com domicílio / residência a RUA MEDEIROS, número 274, bairro / distrito TAPUIRAMA, município UBERLANDIA - MINAS GERAIS, CEP 38.439-600.



Da mesma forma, verifica-se a existência de **garantias cruzadas** como já citado neste mesmo tópico, sendo notória a interligação das atividades e a gritante confusão patrimonial do grupo como um todo:

III - EMITENTE	
Nome/Razão Social: LUCIDIO SILVANI	CPF/CNPJ - MF: 489.086.140-87
Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil: Casado(a) com Comunhão Parcial
Profissão: Produtor na exploração agropecuária	
Endereço: RUA MEDEIROS, 264 TAPUIRAMA - UBERLÂNDIA/MG - Cep: 38439600	
IV - DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)	
TIPO GARANTIDOR: Devedor solidário	
Nome/Razão Social: ADEMAR SILVANI	CPF/CNPJ - MF: 489.086.220-04
Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil: Casado(a) com Comunhão Parcial
Profissão:	
Endereço: RUA FERNANDES RABELO, 39 CS TAPUIRAMA - UBERLÂNDIA/MG - Cep: 38.439-600	
TIPO GARANTIDOR:	
Nome Cônjuge: GISELE ALVES BERTOLINO SILVANI	CPF: 077.785.326-46
Nacionalidade: Brasileira	Profissão: Outras profissões
TIPO GARANTIDOR: Devedor solidário	
Nome/Razão Social: JOVELINO SILVANI	CPF/CNPJ - MF: 026.436.260-87
Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil: Casado(a) com Comunhão Total
Profissão:	
Endereço: RUA MEDEIROS, 327 TAPUIRAMA - UBERLÂNDIA/MG - Cep: 38.439-600	

PREÂMBULO	
1. EMITENTE ("CLIENTE"):	
Nome: GISELE ALVES BERTOLINO SILVANI	CPF/CNPJ: 077.785.326-46
Estado Civil: CASADO(A)-COMUNHAO PARCIAL BENS, NA VIGENCIA DA LEI 6515/1977	Profissão: AGROPECUARISTA, BRASILEIRO
Endereço: R FERNANDES RABELO 39	CEP: 38439-600
Cidade: UBERLANDIA - TAPUIRAMA	Estado: MG
2. CREDOR ("BANCO"): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com sede em São Paulo/SP, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nºs 2041 e 2235, CEP: 04543-011, inscrito no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42.	
3. AVALISTA (S):	
1) Nome/Denominação: ADEMAR SILVANI	
CPF/CNPJ: 489.086.220-04 / RG: 1053615141 SSP-RS	
Estado Civil: CASADO(A)-COMUNHAO PARCIAL BENS, NA VIGENCIA DA LEI 6515/1977	
Profissão: AGROPECUARISTA, BRASILEIRO	
Endereço: RUA MEDEIROS 327	
CEP: 38417-000	
Cidade: UBERLANDIA - TAPUIRAMA	
Estado: MG	
Nome do Cônjuge(a) (AVALISTA): GISELE ALVES BERTOLINO SILVANI	
CPF do(a) Cônjuge (AVALISTA): 077.785.326-46 / RG: 13332284 PC-MG	
4. INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES):	
1) Nome/Denominação: GISELE ALVES BERTOLINO SILVANI	
CPF/CNPJ: 077.785.326-46 / RG: 13332284 PC-MG	
Estado Civil: CASADO(A)-COMUNHAO PARCIAL BENS, NA VIGENCIA DA LEI 6515/1977	
Profissão: AGROPECUARISTA, BRASILEIRO	
Endereço: R FERNANDES RABELO 39	
CEP: 38439-600	
Cidade: UBERLANDIA - TAPUIRAMA	
Estado: MG	
Nome do Cônjuge(a) (GARANTIDOR): ADEMAR SILVANI	
CPF do(a) Cônjuge (GARANTIDOR): 489.086.220-04 / RG: 1053615141 SSP-RS	



CÉDULA DE PRODUTO RURAL - CPR - N.º 1000043149

EMITENTE.....: LUCIDIO SILVANI, BRASILEIRO, PRODUTOR RURAL, CASADO EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS EM 01/09/2001
CPF/CNPJ.....: 48908614087
RG.....: 3053619153 SSP/RS
DATA DE NASCIMENTO.....: 18/01/1973
FILIAÇÃO.....: JOVELINO SILVANI/DELISE PAULINA COLPO SILVANI
CÔNJUGE DO EMITENTE.....: VIVIANE ABADIA DE CARVALHO SILVANI, BRASILEIRA, PRODUTORA RURAL, CASADA EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS EM 01/09/2001
CÔNJUGE CPF.....: 05525367688
RG.....: MGI2279569 SSP/MG
DATA DE NASCIMENTO.....: 15/09/1982
FILIAÇÃO.....: LUIZ AMARANTE DE CARVALHO/ MARIA APARECIDA DE CARVALHO
ENDEREÇO.....: BR 452 KM 178 A DIREITA NSN, ZONA RURAL
Município de UBERLÂNDIA, Estado de MG

COEMITENTE.....: ADEMAR SILVANI, BRASILEIRO, PRODUTOR RURAL, CASADO EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS EM 06/09/2003
CPF/CNPJ.....: 48908622004
RG.....: 1053615141 SSP/RS
DATA DE NASCIMENTO.....: 11/12/1971
FILIAÇÃO.....: JOVELINO SILVANI/DELISE PAULINA COLPO SILVANI
CÔNJUGE DO COEMITENTE.....: GISELE ALVES BERTOLINO SILVANI, BRASILEIRA, PRODUTORA RURAL, CASADA EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS EM 06/09/2003
CÔNJUGE CPF.....: 07778532646
RG.....: MGI3332284 SSP/MG
DATA DE NASCIMENTO.....: 07/02/1985
FILIAÇÃO.....: EUSTAQUIO ANTONIO BERTOLINO/ ODETE ALVES BERTOLINO
ENDEREÇO.....: FAZ LAGEADO NSN, ZONA RURAL, Município de UBERLÂNDIA, Estado de MG

COEMITENTE.....: JOVELINO SILVANI, BRASILEIRO, PRODUTOR RURAL, CASADO EM COMUNHÃO DE BENS EM 16/09/1967
CPF/CNPJ.....: 02643626087
RG.....: MGI3784317 SSP/MG
DATA DE NASCIMENTO.....: 17/06/1945
FILIAÇÃO.....: ALBINO SILVANI/ AMABILE MORESCO
COEMITENTE/CÔNJUGE.....: DELISE PAULINA COLPO SILVANI, BRASILEIRA, PRODUTORA RURAL, CASADA EM COMUNHÃO DE BENS EM 16/09/1967
CPF.....: 70604088000
RG.....: MGI0.227.709 SSP/MG
DATA DE NASCIMENTO.....: 25/01/1943
FILIAÇÃO.....: DOMINGOS COLPO/VITALINA FRANZOSI
ENDEREÇO.....: ROD BR 452 KM 170 A DIREITA NSN, ZONA RURAL, Município de UBERLÂNDIA, Estado de MG

Ainda, mesmo já existindo a comprovação de requisitos mais do que suficientes para deferir o pleito de consolidação substancial dos Requerentes, é necessário que seja demonstrada a **atuação conjunta destes perante o mercado**, fator incontroverso nos autos e que pode ser verificada pela apresentação conjunta perante Instituições Financeiras para obtenção de créditos e fomentos.

Não somente isto, nota-se também tal requisito por meio do *status* que estes gozam perante seus fornecedores, funcionários e todos aqueles que tem contato direto ou indireto com o Grupo, não havendo apenas um sujeito reconhecido pela atividade, mas sim todos os produtores descritos que, em conjunto são reconhecidos como **GRUPO SILVANI AGRO**, justamente pelos longos anos em atividade, construindo-se uma imagem única perante toda a sociedade.

No caso em questão, não se pode imaginar a recuperação individual de qualquer um dos Requerentes, tendo em vista, que estão diretamente e intimamente ligadas. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo,



na medida em que a recuperação econômica de apenas uma ou algumas dos Requerentes se mostra inviável sem que as demais também sejam recuperadas.

Diante das relações entrelaçadas, o processamento da presente Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo e em consolidação substancial não apenas enseja o pleno soerguimento das atividades do **GRUPO SILVANI AGRO**, mas também, tem a função de proteger o tratamento igualitário entre todo o universo de credores do grupo econômico.

Reconhecendo-se a indissociável integração operacional e financeira entre as sociedades do Grupo (que exercem, como já visto, uma única “empresa”), não há como o GRUPO SILVANI AGRO isolar seus credores, devendo oferecer a todos, igualmente, as mesmas condições em sua reestruturação.

Portanto, tratando-se um grupo econômico, administrado pelas mesmas pessoas, interdependente socialmente e financeiramente, com negócios entrelaçados e garantias cruzadas, em virtude da forma como conduz as suas operações, torna inviável o processamento da Recuperação Judicial de forma individualizada entre as sociedades que o compõe, sendo o que, desde já, postulam os Requerentes.

Portanto, restam configuradas as hipóteses legalmente previstas para a **consolidação processual**, como também para o preenchimento dos requisitos para enquadramento da **consolidação substancial** dos Requerentes, tendo estes demonstrado de forma incontroversa: **(i)** Atuação conjunta em suas atividades no ramo empresarial e do agronegócio; **(ii)** Relação de dependência; **(iii)** Identidade parcial de seus quadros societários para com os produtores rurais que participam no polo ativo da demanda em tela e **(iv)** Atuação conjunta perante o mercado. Com isto, torna-se medida necessária a autorização pela consolidação **processual** e **substancial** em favor do **GRUPO SILVANI AGRO**, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da LRF.

VII. DEVIDA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005



VII.1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 48 DA LRF)

Conforme plenamente comprovado por meio de toda a documentação em anexo, bem como toda a exposição argumentativa na petição inicial, os Requerentes atendem a todos os requisitos para ingresso com o pedido de Recuperação Judicial, sendo estes:

- i) exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (empresas - **doc. 03**; produtores rurais - **doc. 05**) – art. 48, *caput*;
- ii) não são falidos e não obtiveram concessão de recuperação judicial (**doc. 04**) – art. 48, incisos I, II e III;
- iii) não foram condenados pela prática de crimes falimentares (**doc. 04**) – art. 48, inciso IV.

VII.2. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA (ART. 51 DA LRF)

Por meio da presente Petição Inicial, restaram demonstrados não somente as causas concretas da situação patrimonial dos Requerentes, como também as razões que culminaram na crise econômico-financeira que vivenciam atualmente, preenchendo-se assim o requisito do **inciso I, artigo 51 da Lei nº 11.101/2005**.

Ainda, restou incontrovertidamente comprovada a existência de crise de insolvência que afeta os Requerentes, onde de forma cristalina foi exposta a insuficiência de recursos financeiros e patrimoniais com liquidez capaz de saldar as dívidas objeto do presente feito, conforme determina o **artigo 51, § 6º, I da Lei nº 11.101/2005**.

Ademais, visando colaborar da melhor maneira possível com este Juízo, informam os Requerentes que a Petição Inicial se encontra devidamente instruída com os documentos abaixo listados:

Artigo 51, II	<p>Demonstrações contábeis da empresa Requerente SILVANI AGRO relativa aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (a) balanço patrimonial; (b) demonstrativo de mutação no patrimônio líquido; (c) demonstrativo de resultados; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.</p> <p>Obs: em virtude do previsto no artigo 51, II, §6º c/c artigo 48, §3º, da LRF, os Produtores Rurais substituem as demonstrações contábeis acima pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), DIRPF e Balanço Patrimonial dos últimos 2 (dois) anos, apresentando os documentos previstos no § 3º, artigo 48 da LRF</p>	Doc. 05
Artigo 51, III	Relação nominal completa dos credores e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos, composta por Classe I (trabalhista), Classe II (garantia real), Classe III (quirografários), Classe IV (ME e EPP) e Não Sujeitos (extraconcursal).	Doc. 06
Artigo 51, IV	Relação integral dos empregados, com as respectivas funções e salários.	Doc. 07
Artigo 51, V	Certidão de regularidade dos Requerentes no Registro Público de Empresas, atos constitutivos atualizados e cartões de CNPJ.	Doc. 03
Artigo 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios e administradores das empresas Requerentes.	Doc. 08
Artigo 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias dos Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	Doc. 09
Artigo 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio, sede e onde possuem filiais.	Doc. 10
Artigo 51, IX	<p>Relação subscrita pelos Requerentes de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.</p> <p>Obs: Certidões negativas dos Requerentes que não possuem ações em trâmite.</p>	Doc. 11
Artigo 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal dos Requerentes que possuem passivo fiscal e Certidões Negativas de Débitos dos Requerentes que não possuem débitos fiscais.	Doc. 12
Artigo 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.	Doc. 13



Artigo 51, XI	Negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.	Doc. 14
---------------	--	----------------

Patente, portanto, a instrução do presente pedido de Recuperação Judicial com toda a documentação necessária prevista no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

VIII. SEGREDO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 5º, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Os Requerentes informam que atribuíram aos autos caráter de segredo de justiça no momento do protocolo, em razão da confidencialidade das informações aqui contidas. De forma que, devem permanecer em segredo de justiça afim de se preservar o resultado útil do pedido, até a certa decisão de deferimento de seu processamento.

Assim, o acesso a estes deverá ser disponibilizado somente a este D. Juízo, Ilmo. Administrador Judicial a ser nomeado nestes autos e Ministério Público sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A atribuição de sigilo às informações detalhadas, desagregadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal, conforme já reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Por fim, caso este D. Juízo entenda pela necessidade de realização da Constatação Prévia, requer-se que os autos permaneçam sob sigilo até a r. decisão inicial de deferimento do pedido recuperacional aos Requerentes.

IX. TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE AGRÍCOLA. ARTIGOS 6º, §7-A E 49, §3º DA LEI 11.101/2005



Conforme já exposto nos autos, para manter as suas atividades em pleno funcionamento, os Requerentes encontraram-se na necessidade de contrair empréstimos com Instituições Financeiras, tendo estes como garantia a alienação fiduciária de bens, **justamente pela expectativa de proporcionar tração às operações e com isto conseguir adimplir com os créditos existentes.**

Todavia, devido a diversos fatores externos já informados e comprovados nos autos, a situação econômica dos Requerentes foi sucessivamente comprometida, inviabilizando a manutenção de um fluxo de caixa positivo e essa circunstância desencadeou um efeito cascata que resultou em uma crise de liquidez, impossibilitando o cumprimento das obrigações assumidas e acarretando a ampliação exponencial de seu passivo.

Esse cenário, aliás, é o que motivou a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento aguarda-se seja devidamente deferido por este D. Juízo.

Ocorre que, para além do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, é necessário frisar o fato de que há diversos bens que atualmente estão na posse dos Requerentes, mas que são objetos de alienações fiduciária a alguns credores. Nesse cenário, tais bens se encontram desprotegidos, em razão da ausência de declaração expressa de sua essencialidade, nos exatos termos do §3º, artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, é a mais nobre doutrina, conforme destacado pelo professor e doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho:

“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (... omissis...). Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa. (... omissis...) “Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como ‘lei de recuperação de empresas’ e passasse a ser conhecida como

'lei de recuperação do crédito bancário', ou 'crédito financeiro', ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (... omissis...) **Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas, etc. com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados.**" (g.n)¹²

O artigo 6º, §7-A da LRF¹³ estabelece a **competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial, inclusive, sobre a essencialidade de bens.**

O próprio Col. STJ pacificou o entendimento de que compete ao Juízo da Recuperação Judicial a análise da essencialidade dos bens, ainda que em contratos não sujeitos aos efeitos do procedimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "**Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.**"

(STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022) (g.n)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem**

¹² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. "Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo", 6ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 123).

¹³ § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores. AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(STJ - AgInt no CC: 159799 SP 2018/0181331-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2021). (g.n)

Dessa forma, quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, este encontra fundamento inequívoco na própria legislação recuperacional, havendo previsão expressa no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 que prevê justamente a ferramenta da declaração de essencialidade, tendo como função primordial a manutenção de bens de suma importância na posse dos Requerentes, não havendo dúvidas quanto à sua aplicação.

Nessa hipótese, a regra legal prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, quanto à extraconcursalidade de determinados créditos e à prevalência dos direitos de propriedade do Credor fiduciário, sofre mitigação quando demonstrado que os bens vinculados à garantia exercem papel essencial à continuidade das atividades empresariais, a fim de se garantir a observância ao princípio da preservação da empresa. E no caso em apreço, é inequívoca a essencialidade dos bens móveis e imóveis em questão para a concretização dos objetivos da Recuperação Judicial.

Assim, à luz do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, e com respaldo na jurisprudência consolidada do C. STJ, deverá ser declarada a essencialidade dos bens indicados nos autos, assegurando-se a posse contínua do **GRUPO SILVANI AGRO** sobre os bens móveis e imóveis identificados, dada sua relação direta e necessária com o objeto empresarial desenvolvido, o que demonstra, de forma clara, a presença do *fumus boni iuris* para o deferimento da medida.

No tocante ao *periculum in mora*, impende consignar que a declaração da essencialidade dos bens mostra-se absolutamente necessária, sob pena de esvaziamento da eficácia dos princípios do valor social do trabalho e da livre iniciativa, da ordem econômica e dos norteadores da própria Recuperação Judicial.



Como ponto inicial, destaca-se o fato de que os contratos ora expostos se encontram inadimplidos, resultante da grave crise de liquidez enfrentada pelas Requerentes. E, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, o inadimplemento contratual constitui pressuposto para o exercício de atos expropriatórios pelos Credores, como a consolidação da propriedade fiduciária e a busca e apreensão de bens móveis:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Ou seja, a existência de mora autoriza o Credor fiduciário a iniciar imediatamente o procedimento expropriatório, após a devida notificação ao devedor. Todavia, em razão da evolução jurisprudencial, especialmente após o julgamento do Tema nº 1.132 do C. STJ, houve relativização da exigência de comprovação da ciência efetiva do devedor, tornando ainda mais precária a sua situação:

*"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, **dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros**"*

Não se faz então necessária a demonstração da ciência por parte do devedor, criando uma extrema insegurança, onde pode o prazo para purgação de mora transcorrer sem que ao menos o devedor de fato tenha conhecimento sobre este, **conferindo a possibilidade de que sejam surpreendidos a qualquer tempo com a consolidação de seus imóveis ou a busca e apreensão de seus outros bens**, o que se busca preservar com a presente tutela de urgência.

Nesse contexto, é evidente que a cada dia em que a essencialidade dos bens não é reconhecida judicialmente, as Requerentes se aproximam da perda irreversível de ativos essenciais ao desempenho de sua atividade empresarial — o que inviabilizaria por completo o êxito da Recuperação Judicial e evidencia o *periculum in mora*.



Diante disso, é de extrema importância que seja analisada de forma liminar a possibilidade de declaração de essencialidade de bens em favor do **Grupo Silvani Agro**, mais especificamente, a declaração de essencialidade dos bens descritos abaixo:

<u>Credor</u>	<u>Contrato</u>	<u>Valor</u>	<u>Descrição do bem</u>
Banco de Lage Landen Brasil S.A	Cédula de Crédito Bancário nº 723214	R\$ 147.993,60	Plataforma de corte, modelo 622F, ano de fabricação: 2014, número de série: 1cq0622ave0091412
Banco de Lage Landen Brasil S.A	Cédula de Crédito Bancário nº 723214	R\$ 591.974,40	Colheitadeira, modelo JD 9470 STD JD 9470 STD, fabricação: 2014, número de série: 1CQ9470AHE0001869
Banco Santander	Cédula de Crédito Bancário nº 17570030209	R\$ 440.300,00	Trator - Maq. Implementos. Prepar. Solo Safra 2020/2021
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda.	Contrato nº 1887764	R\$ 290.493,00	Veículo Volvo FH 460 6X4 2P, Chassi: 9BVAG20D8EE810641, Ano/modelo: 2013/204, placa: OQY2C20
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda.	Contrato nº 1936581	R\$ 140.779,48	Semi Reboque Rodotrem Basculante 02 Eixos Grãos/Açucar 2023, modelo: de 25M3 a 35M3
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda.	Contrato nº 1936639	R\$ 140.779,48	Semi Reboque Rodotrem Basculante 02 Eixos Grãos/Açucar 2023, modelo: de 25M3 a 35M3
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda.	Contrato nº 1936836	R\$ 58.253,58	Reboque Auxiliar modelo: Dolly



Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.	Contrato nº 20041577858	R\$ 206.944,83	Veículo Toyota Hilux CDSRVA4FD – Placa CHU1I98
Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.	Contrato nº 20041752188	R\$ 73.224,31	Veículo Chevrolet S10 LTZ FD4A – Placa QUF 4152

Como pode ser notado, todos os bens acima apontados têm relação direta com as atividades exercidas pelos Requerentes, sendo estes maquinários e veículos destinados ao plantio e manutenção das propriedades rurais e que compõem o acervo de bens utilizados para contribuir com a expansão do grupo econômico.

Pelo exposto, os Requerentes pugnam para que seja declarada a essencialidade dos bens acima listados para que, com isto, possa ser garantido o atendimento do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nos termos do previsto pelos artigos 6º, §7-A e 49, § 3º, do mesmo diploma.

X. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL QUANDO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Demonstrado o preenchimento dos requisitos para concessão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial do **GRUPO SILVANI AGRO** (condições estabelecidas no artigo 48 e documentos elencados no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005), imperioso requerer o deferimento de benefícios, já previstos em lei, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, com ênfase na:

- i)** dispensa da apresentação de certidões negativas (incluindo CND's Tributárias e Certidão Negativa de Recuperação Judicial) **para que os Requerentes possam exercer sua atividade**, nos termos do artigo 52, II da Lei nº 11.101/2005, inclusive para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos artigos 68 e 137 da Lei nº 14.133/2021.

ii) suspensão de todas as ações ajuizadas contra os Requerentes, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, conforme estabelecem os artigos 6º, § 4º, 49, § 3º e 52, III, todos da Lei nº 11.101/2005.

iii) reconhecimento da competência deste D. Juízo para dirimir sobre todo e qualquer ato de constrição que venha a afetar o patrimônio e as atividades dos Requerentes, nos termos dos artigos 6º, incisos II e III, §§ 4º, 7-A e 7-B, ambos da Lei nº 11.101/2005.

XI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, os Requerentes amparados pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer:

- i) seja reconhecida a competência deste D. Juízo para analisar e declarar a essencialidade dos bens de capital utilizados nas atividades desenvolvidas pelos Requerentes, bem como sua competência para dirimir sobre a manutenção da posse e propriedade destes em favor dos Requerentes, nos exatos termos do §7º-A, artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;
- ii) Ato contínuo, com base no poder geral de cautela, que seja concedida a tutela de urgência pleiteada para **declarar a essencialidade de todos os bens listados e discriminados na presente Petição Inicial** ante a relevância destes para a continuidade das atividades dos Requerentes, a fim de que não haja qualquer ato de expropriação em face dos referidos bens;



- iii)** Que a r. decisão tenha força de ofício a ser protocolizado judicial ou extrajudicialmente pelos próprios Requerentes, impedindo assim que sejam perpetrados atos de expropriação pelos Credores;
- iv)** caso este D. Juízo entenda necessário, que seja intimado o Il. Administrador Judicial para posterior averiguação *in loco* e comprovação da essencialidade dos bens em comento;
- v)** seja mantido o segredo de justiça até que haja o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, a fim de se preservar o resultado útil do processo.

Após a análise das liminares, requer-se:

- vi)** seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005;
- vii)** seja determinada a consolidação processual e substancial dos Requerentes em razão do preenchimento de todos os requisitos previstos por meio dos artigos 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005;
- viii)** seja nomeado Ilmo. Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o respectivo termo de compromisso.
- ix)** seja determinada a dispensa de Certidões Negativas para que os Requerentes exerçam suas atividades empresariais.
- x)** seja ordenada a suspensão de todas as ações ajuizadas contra os Requerentes, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, conforme estabelecem os artigos 6º, § 4º, 49, § 3º e 52, III, todos da Lei nº 11.101/2005.



- xi)** seja reconhecida a competência deste D. Juízo Recuperacional, por prevenção, para dirimir sobre todo e qualquer ato de constrição que venha a afetar o patrimônio e as atividades dos Requerentes.
- xii)** seja oficiado o BACEN (Banco Central do Brasil) sobre o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, para que, com isto, seja evitada a realização de qualquer ato de constrição em face dos Requerentes sem que antes seja noticiado este Juízo.
- xiii)** seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição de bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, inclusive de créditos que possam ser considerados extraconcursais, devendo haver a prévia sujeição de tais temas a este D. Juízo, sobretudo, na hipótese em que será causado prejuízo ou inviabilizará o processo dos Requerentes, nos exatos termos do artigo 6º, §7-A da Lei nº 11.101/2005.
- xiv)** seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas para que tomem conhecimento da presente Recuperação Judicial.
- xv)** seja determinada a expedição do edital, para publicação em órgão oficial, conforme previsão dada pelo artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Ainda, os Requerentes rogam para que seja deferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça até a r. decisão inicial de deferimento do presente pedido.

Desde já se comprometem os Requerentes a apresentar seu Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.



Os Requerentes estão completamente cientes de que deverão apresentar ao Ilmo. Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

A guia de custas referente à distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial encontra-se devidamente recolhida, conforme documentação anexa.

Dá-se à causa o valor de R\$ 17.275.990,52 (dezessete milhões, duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos).¹⁴

Por fim, requer-se que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de **CARLOS R. DENESZCZUK ANTONIO, OAB/SP nº 146.360**, sob pena de nulidade.

Termos em que, pedem deferimento.

São Paulo/SP, 11 de junho de 2026.

ISABELLA DA COSTA NUNES

OAB/GO 49.077

VINICIUS ROMEIRO FERREIRA

OAB/SP nº 305.746

DANIEL MACHADO AMARAL

OAB/SP nº 312.193

CARLOS DENESZCZUK ANTONIO

OAB/SP nº 146.360

¹⁴ Art. 51 (...) § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.